



**PORTARIA Nº 08, de 01 de agosto de 2014**

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, no uso de suas atribuições, e competências delegadas através da Lei 12.378/2010 de 31 de dezembro de 2010, de acordo com os art. 5º, parágrafo único, Art.6º do Regimento Interno do CAU/BR e 53 §1º, do Regimento Interno CAU/PB, e ainda com a RESOLUÇÃO nº 31(02/08/2012), a RESOLUÇÃO nº 46, (08/03/2013), e RESOLUÇÃO nº 61(07/11/2013), resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina os procedimentos para análise e deliberação das solicitações de ressarcimento, de valores pagos, em moeda nacional, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, de forma equivocada, ou em duplicidade do mesmo boleto.

Art. 2º São taxas instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR:

- I – Anuidade de Pessoas Física e Jurídica;
- II – Emissão da Carteira de Identidade Profissional;
- III – Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- IV – Taxa de Expediente para RRT “Extemporâneo”;
- V – Taxa de Expediente para RRT de atividade desenvolvida no exterior;
- VI – Emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A;
- VII – Emissão de Certidão de Acervo Técnico de atividade desenvolvida no exterior;
- VIII – Emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A de atividade desenvolvida no exterior.

Art. 3º O ressarcimento dos valores, pagos equivocadamente ou em duplicidade, será solicitado em ferramenta específica para este fim, disponível no ambiente do Arquiteto e Urbanista, ou Pessoa Jurídica, registrados no CAU, do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

Parágrafo Único – Serão analisadas as solicitações feitas através de protocolo, registrado no SICCAU com o assunto “FINANCEIRO - RESSARCIMENTO”, nos casos em que o Requerente efetuar o pagamento de forma diversa ao boleto emitido pelo CAU/PB.

## CAPÍTULO II DO RESSARCIMENTO

Art. 4º O boleto pago em duplicidade, terá o valor excedente ressarcido, com as devidas atualizações e correções monetárias pela taxa definida para este fim na Lei 12378/10, compreendidas desde a data de seu desembolso até a sua efetiva devolução.

Parágrafo Único - Os pagamentos efetuados para quitação de parcela da taxa de anuidade, feitos em duplicidade no mesmo boleto, porém sem quitação da totalidade da taxa de anuidade, serão ressarcidos após o pagamento do boleto correto, correspondente à parcela em aberto.

Art. 5º Para os valores pagos equivocadamente, haverá análise técnica do ressarcimento:

I – Os pagamentos efetuados para Registro de Responsabilidade Técnica, em virtude de sua natureza, apenas serão ressarcidos quando:

a) a taxa cobrada pelo RRT tenha sido calculada com base na quantidade de atividades técnicas, devendo ser ressarcida a diferença entre o valor efetivamente pago e o correspondente a quantidade de RRTs que deveriam ter sido emitidas, conforme Resolução nº 17 e Portaria Normativa nº 5, ambos do CAU/BR;

b) comprovadamente não houver execução das atividades nele contidas ou o contrato a que ele se refere não for executado, devendo, previamente, ocorrer o processo de “cancelamento” do RRT, nos termos da Resolução nº 24 do CAU/BR; e

c) o RRT for considerado “nulo”, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 24 do CAU/BR.



II - Os pagamentos efetuados a título de taxa de expediente para emissão de RRT extemporâneo, apenas serão ressarcidos quando emitido o RRT correto em substituição àquele a que se refere a taxa de expediente;

III - Os pagamentos efetuados a título de taxa de expediente para RRT de atividade desenvolvida no exterior serão ressarcidos quando registrados de forma equivocada e houver a emissão do RRT correto em substituição àquele a que se refere a taxa de expediente;

IV - Será efetuado ressarcimento dos valores pagos a título de taxa para emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A, assim como de CAT e CAT-A de atividade desenvolvida no exterior, quando, por solicitação do CAU/PB, houver alteração nos documentos que impeçam a emissão da CAT-A, cuja taxa encontra-se devidamente quitada;

Art. 6º Para a análise da solicitação de ressarcimento, todos os pagamentos efetuados deverão ser comprovados, considerando-se comprovante de pagamento os seguintes documentos:

I - Boleto bancário com a autenticação mecânica; e

II - Comprovante de pagamento de títulos, quando pagamento efetuado pela internet.

Art. 7º O ressarcimento referente ao pagamento da taxa para emissão da Carteira de Identidade Profissional será analisado e deliberado pelo CAU/BR, visto que a receita pertence aquele órgão.

## CAPÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 8º O ressarcimento ocorrerá, sempre, através de depósito em conta bancária cuja titularidade for a mesma do "sacado" constante no boleto emitido pelo SICCAU, objeto do ressarcimento.

Art. 9º Inexistindo qualquer pendência documental, ou providências do Requerente a serem realizadas, o ressarcimento será procedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do registro da solicitação no SICCAU.

Art. 10 Para cada boleto, cujo valor pago é objeto de ressarcimento, serão descontados do montante a ser ressarcido, os valores correspondentes às taxas de



emissão de boleto impostas pelo Banco, e tarifas bancárias no caso de depósito em conta em banco diverso ao Banco do Brasil.

Art. 11 Todo processo de ressarcimento, independente de análise técnica, será decidido pela Gerência Financeira, ou quem suas vezes fizer, e, quando deferidos por esta, deverão contar com a anuência da Gerência Geral e no caso desta ter realizado a análise anterior deverá contar com a anuência da Presidência do CAU/PB.

Parágrafo único – Após a anuência procedida pela Presidência, os processos deverão ser encaminhados à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/PB para análise e aprovação, e finalmente deverá seguir para homologação da Plenária do CAU/PB.

Art.12 Os valores ressarcidos, correspondentes à quota do CAU/BR e do Fundo de Apoio, instituídos nos termos da Lei 12378/10, deverão ser pagos pelo CAU/BR ao CAU/PB, mediante depósito identificado.

Parágrafo Único – Para o depósito mencionado no caput deste artigo, deverá ser apresentado ao CAU/BR, relatório mensal elaborado pela Gerência Financeira do CAU/PB, ou quem suas vezes fizer, até o décimo dia útil do mês subsequente a efetivação dos ressarcimentos pelo CAU/PB.

Art. 13 Os boletos gerados pelo SICCAU, com indício de inconsistência, sem que ocorra pagamento, serão analisados e solucionados pela Gerência Técnica do CAU/PB, remetendo, quando necessário, à Gerência Técnica do CAU/BR.

Art. 14 Os casos que por ventura possam surgir, não tratados por esta portaria, serão solucionados pela Presidência do CAU/PB.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

  
CRISTINA EVELISE VIEIRA ALEXANDRE

Presidente do CAU/PB